

PROJET	O DE	LEI Nº	202
PROJEI	UDE	LEI IA	202

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FORNECIDOS PELO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL POR REPRESENTANTES DE PACIENTES ACAMADOS OU IMPOSSIBILITADOS DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Programa Farmâcia Popular do Brasil, a retirada de medicamentos e insumos por representante familiar ou cuidador de pacientes acamados, idosos ou portadores de doenças incapacitantes, sem necessidade de procuração cartorial, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

### Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I Paciente acamado ou impossibilitado: aquele que, em razão de enfermidade, não possua condições físicas de se deslocar até a farmácia conveniada;
- II Representante: familiar, cuidador ou responsável legal que realize a retirada do medicamento ou insumo mediante comprovação da condição do paciente e assinatura de termo de responsabilidade.
- Art. 3º A retirada dos medicamentos e insumos ocorrerá mediante apresentação dos seguintes documentos:
- I Documento de identidade e CPF do paciente e do representante;
- II Receita médica ou documento que comprove o uso continuo do medicamento ou insumo;
- III Declaração de incapacidade de locornoção, emitida por médico, enfermeiro ou assistente social, contendo:
  - a) diagnóstico ou situação clínica do paciente;
  - b) informação de que o paciente está impossibilitado de comparecer à farmácia;
  - c) prazo de validade da declaração;
  - d) assinatura, carimbo ou registro profissional do emissor.



Art. 4º

A declaração de incapacidade terá validade de até 12 (doze) meses, podendo ser revalidada mediante nova avaliação do profissional de saúde ou assistência social.

Nos casos de doenças crônicas ou incapacitantes permanentes, a declaração poderá ter validade indeterminada.

Art. 5°

Esta Lei abrange todos os medicamentos e insumos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e demais produtos disponibilizados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, incluindo:

- I Medicamentos de uso continuo para hipertensão, diabetes e asma;
- II Medicamentos de uso controlado ou crônico previstos no programa;
- III Fraldas geriátricas e insumos de uso continuo concedidos mediante prescrição ou orientação profissional.

Art. 6º O representante deverá assinar termo de responsabilidade perante a farmácia conveniada, declarando que a retirada se destina exclusivamente ao paciente cadastrado, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 7º Esta Lei visa suplementar e apoiar a execução local do Programa Farmâcia Popular do Brasil, observando as diretrizes da Portaria nº 111/2016 do Ministério da Saúde e demais normas complementares, não havendo conflito com a legislação federal vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 9º O atendimento previsto nesta Lei deverá respeitar as normas de acessibilidade e inclusão previstas na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e nas leis federais nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, garantindo acesso facilitado e seguro aos medicamentos e insumos aos pacientes com mobilidade reduzida ou acamados.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 08 de outubro de 2025.

ERINO DA PRESTA

Vereador



#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo facilitar o acesso de pacientes acamados, idosos e pessoas com mobilidade reduzida aos medicamentos e insumos fornecidos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, permitindo que familiares ou cuidadores retirem os itens sem necessidade de procuração cartorial.

Atualmente, a legislação exige procuração pública ou instrumento particular com firma reconhecida, o que tem se mostrado oneroso e burocrático, especialmente para familias em situação de vulnerabilidade social.

Com a ampliação para incluir médicos, enfermeiros e assistentes sociais como emissores da declaração de incapacidade, o processo se torna mais acessível, flexível e humanizado, sem comprometer a segurança jurídica ou a integridade do programa, pois:

- Exige a identificação do representante e assinatura de termo de responsabilidade;
- Mantém registro formal da declaração, vinculando-a ao prontuário do paciente;
- Permite controle de validade da declaração e reavaliação periódica.

A medida respeita os princípios constitucionais do direito à saúde (art. 196) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), garantindo continuidade do tratamento e aliviando a burocracia enfrentada por familias que cuidam de pessoas acamadas.

Trata-se de uma proposta simples, juridicamente segura e de grande impacto social, que poderà inspirar outras cidades a adotarem medida semelhante.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 08 de outubro de 2025.

O DA PRESTAÇÃO

Vereador